



**CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DA ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCAS RUFINO DA SILVA
DAVI SILVA DE SOUSA**

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: INSTRUMENTOS EFETIVOS
PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS BEM COMO MÉTODOS ESSENCIAIS
QUE CONTRIBUEM PARA A CELERIDADE PROCESSUAL**

**Itaituba – Pará
2023**

**LUCAS RUFINO DA SILVA
DAVI SILVA DE SOUSA**

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: INSTRUMENTOS EFETIVOS
PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS BEM COMO MÉTODOS ESSENCIAIS
QUE CONTRIBUEM PARA A CELERIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Itaituba.
Orientador: Cristina Almeida Galvão.

**Itaituba – Pará
2023**

SILVA, Lucas Rufino da,
SOUSA, Davi Silva de.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: INSTRUMENTOS EFETIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS BEM COMO MÉTODOS ESSENCIAIS QUE CONTRIBUEM PARA A CELERIDADE PROCESSUAL– Lucas Rufino da Silva, Davi Silva de Sousa. Centro de Estudos Superiores de Itaituba, 2023.

42 fls.

Monografia submetida ao corpo docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Itaituba (FAI).

Orientadora: Profa. Cristina Almeida Galvão.

1. Mediação. 2. Conciliação. 3. Princípios Processuais. 4. Solução de Conflitos.

LUCAS RUFINO DA SILVA
DAVI SILVA DE SOUSA

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: INSTRUMENTOS EFETIVOS
PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS BEM COMO MÉTODOS ESSENCIAIS
QUE CONTRIBUEM PARA A CELERIDADE PROCESSUAL**

Monografia submetida ao corpo docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Itaituba, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Cristina Almeida Galvão.

AVALIADORES

_____ Nota: _____

Presidente

_____ Nota: _____

Avaliador¹

_____ Nota: _____

Avaliador²

Resultado: _____ Média: _____

Aprovado em: ____/____/____

Este trabalho é totalmente dedicado aos nossos pais e amigos.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de iniciar nossos agradecimentos fazendo referência primeiramente a Deus, que através de sua permissão até aqui ele nos sustentou. Gratidão a ele.

Ao longo de uma jornada de cinco anos de deiscência, nos deparamos com a mais adversas dificuldades e claro que sem a ajuda indispensável de nossas famílias não seria possível chegar até aqui. A família é o braço forte que nos sustentou abaixo de Deus, nos dando coragem, motivação e estruturas para nunca desanimarmos. Nessa longa e difícil caminhada, encontramos amigos que foram de suma importância para ultrapassar barreiras que nos eram impostas no dia a dia da faculdade, amigos cujo esses que hoje nos sentimos felizes por estarem concluindo o curso juntamente conosco.

O curso de bacharelado em direito é um dos mais almejados e formalmente um dos mais respeitados ao redor do mundo. Quando partimos da iniciativa a cinco anos de iniciar o tão renomado curso, iniciamos cheios de esperança e sonhos.

Esperança de adquirir o conhecimento da verdadeira justiça ensinadas por nossos mestres, doutores, mentores, professores e hoje amigos de vida e profissão. Indubitavelmente, toda a categoria de docência da faculdade de Itaituba, cada um com sua majestosa forma, nos ensinaram a ser melhores como, filhos, alunos e cidadãos para que em nosso convívio social possamos ser pessoas que tenham mais empatia pelo próximo, respeito e que podemos sim fazer a inclusão de pessoas em nosso ciclo de vida, assim como determina nosso artigo 5º da constituição federal.

No que concerne aos nossos sonhos, sempre partimos da premissa que devemos honra aquelas nos honraram ao longo de todos esses anos; nossa família. O desejo insaneável de ajudar e mudar a vida daqueles que nunca nos desampararam é o principal motivo para nós nunca deixarmos de sonhar com essa graduação. Devemos sempre vangloriar nossas vitórias e conquistas e hoje estendemos nossos agradecimentos a essa inquestionável, maravilhosa e esplêndida conquista de formação acadêmica na graduação em bacharelado em direito.

Hoje nosso sonho está realizado, Gratidão a Deus.

“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles.” – (Ruy Barbosa)

RESUMO

A busca por alternativas eficientes na solução de conflitos é uma constante nos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Tanto no contexto histórico do Brasil como em nível global, a audiência de conciliação e mediação tem se destacado como um mecanismo fundamental para a resolução de litígios. Esse método, embasado em técnicas jurídicas e voltado para a negociação, visa promover a harmonização entre as partes envolvidas, evitando a judicialização excessiva. Ao utilizar a mediação e a conciliação como instrumentos para a solução de conflitos, é possível reduzir a carga de processos judiciais, desafogar os tribunais e proporcionar uma resolução mais satisfatória para as partes envolvidas. Além disso, as audiências de conciliação e mediação estimulam a participação ativa das partes na busca por soluções consensuais, resgatando a autonomia e a responsabilidade dos envolvidos na construção de um acordo. Diante deste contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar os benefícios das audiências de mediação e conciliação e como esses instrumentos contribuem para a celeridade processual, considerando a alta demanda de processos em tramitação nas Varas e Tribunais brasileiros. Para o desenvolvimento deste estudo, será adotada uma abordagem de pesquisa bibliográfica. Será realizada uma análise de fontes bibliográficas e documentais, que apresentem argumentos sólidos e relevantes para solucionar a problemática do tema proposto, além de reforçar a importância do debate atual sobre o assunto. Embora desafios e obstáculos possam surgir na implementação e consolidação das audiências de conciliação e mediação, é fundamental que sejam realizados esforços contínuos para sua divulgação, capacitação de profissionais e conscientização da população em geral. A promoção da cultura da conciliação e da mediação é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais pacífica, justa e harmoniosa, em que a resolução colaborativa de conflitos seja valorizada e incentivada.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Poder Judiciário. Conflitos. Técnicas Jurídicas.

ABSTRACT

The search for efficient alternatives to resolve conflicts is a constant in legal systems around the world. Both in the historical context of Brazil and on a global level, the conciliation and mediation hearing has stood out as a fundamental mechanism for resolving disputes. This method, based on legal techniques and focused on negotiation, aims to promote harmonization between the parties involved, avoiding excessive judicialization. By using mediation and conciliation as instruments for resolving conflicts, it is possible to reduce the burden of legal proceedings, relieve the courts and provide a more satisfactory resolution for the parties involved. Furthermore, conciliation and mediation hearings encourage the active participation of the parties in the search for consensual solutions, rescuing the autonomy and responsibility of those involved in building an agreement. Given this context, the general objective of this research is to analyze the benefits of mediation and conciliation hearings and how these instruments contribute to procedural speed, considering the high demand for processes being processed in Brazilian courts and tribunals. For the development of this study, a bibliographic research approach will be adopted. An analysis of bibliographic and documentary sources will be carried out, which present solid and relevant arguments to resolve the problem of the proposed topic, in addition to reinforcing the importance of the current debate on the subject. Although challenges and obstacles may arise in the implementation and consolidation of conciliation and mediation hearings, it is essential that continuous efforts are made to publicize them, train professionals and raise awareness among the general population. Promoting a culture of conciliation and mediation is an essential step towards building a more peaceful, fair and harmonious society, in which collaborative conflict resolution is valued and encouraged.

Keywords: Mediation. Conciliation. Judicial power. Conflicts. Legal Techniques.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1	Contexto Histórico da Conciliação e Mediação no Brasil e no Mundo	12
2.2	Princípio da Celeridade Processual.....	13
2.3	Princípio da Economia Processual ou Eficiência Jurisdicional.....	14
2.4	Negociação de conflitos: Técnicas	15
2.4.1	Instituto da Mediação	18
2.4.2	Instituto da Conciliação	19
2.5	A Audiência de Mediação e Conciliação prevista no Ordenamento Jurídico Brasileiro	21
2.6	Mediação e Conciliação: Instrumentos para a Solução de Conflitos	25
2.7	A Crise do Poder Judiciário Brasileiro	28
3	PROCEDIMENTO METODOLÓGICO.....	32
3.1	Tipo de estudo	32
3.2	Aspectos éticos da pesquisa	32
3.3	Análise dos artigos e documentos	33
3.4	Coleta de estudos.....	33
3.5	Crterios de inclusão e exclusão	34
3.6	Análise e Tabulação de Dados Coletados	34
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A busca por alternativas eficientes na solução de conflitos é uma constante nos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Tanto no contexto histórico do Brasil como em nível global, a audiência de conciliação e mediação tem se destacado como um mecanismo fundamental para a resolução de litígios. Esse método, embasado em técnicas jurídicas e voltado para a negociação, visa promover a harmonização entre as partes envolvidas, evitando a judicialização excessiva.

Observa-se que nos últimos anos, a mediação e a conciliação têm se revelado como avanços significativos para o sistema de justiça brasileiro. Esses métodos alternativos de resolução de conflitos têm se destacado por sua eficiência e agilidade, proporcionando uma alternativa mais célere em comparação aos processos judiciais tradicionais. Além disso, eles têm o potencial de aliviar a carga de trabalho do Poder Judiciário, permitindo que este se concentre em casos mais complexos e urgentes.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a audiência de mediação e conciliação é prevista como um instrumento de solução de conflitos, com base em princípios de autocomposição e pacificação social. Por meio dessas práticas, busca-se uma resolução consensual dos litígios, pautada no diálogo, na comunicação assertiva e na busca por interesses comuns. Dessa forma, a mediação e a conciliação desempenham um papel fundamental na democratização do acesso à justiça e na desburocratização do sistema judiciário.

A adoção das audiências de conciliação e mediação como solução para a crise do Poder Judiciário no Brasil reflete a necessidade de buscar alternativas mais céleres e eficazes para a resolução de litígios. A crescente demanda por justiça e o acúmulo de processos nos tribunais têm gerado sobrecarga e morosidade no sistema, tornando imprescindível a implementação de métodos que promovam a pacificação social de forma mais ágil.

Ao utilizar a mediação e a conciliação como instrumentos para a solução de conflitos, é possível reduzir a carga de processos judiciais, desafogar os tribunais e proporcionar uma resolução mais satisfatória para as partes envolvidas. Além disso, as audiências de conciliação e mediação estimulam a participação ativa das partes na busca por soluções consensuais, resgatando a autonomia e a responsabilidade dos envolvidos na construção de um acordo.

Esse enfoque colaborativo e participativo permite que as partes envolvidas tenham maior controle sobre o resultado final e promove a comunicação efetiva entre elas. Ao invés de adotar uma postura adversarial, como é comum nos processos judiciais tradicionais, a mediação e a conciliação incentivam a construção de um diálogo construtivo, buscando interesses comuns e soluções mutuamente satisfatórias.

A relevância social e acadêmica da temática proposta é inegável diante do contexto brasileiro, em que a cultura de judicialização tende a prevalecer em diversas situações da vida cotidiana, mesmo aquelas que poderiam ser resolvidas de forma extrajudicial. Essa cultura contribui para a sobrecarga do poder judiciário, resultando em um grande volume de casos que enfrentam longos prazos até a obtenção de uma sentença. Portanto, é de extrema importância abordar a questão das audiências de mediação e conciliação, reconhecendo seu potencial como ferramentas para mitigar a crise do poder judiciário.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os benefícios das audiências de mediação e conciliação e como esses instrumentos contribuem para a celeridade processual, considerando a alta demanda de processos em tramitação nas Varas e Tribunais brasileiros. Ao final do estudo, busca-se fornecer uma fonte de pesquisa científica para a academia e a sociedade em geral, abordando uma temática de grande importância, mas que ainda é pouco debatida no meio acadêmico.

Para o desenvolvimento deste estudo, será adotada uma abordagem de pesquisa bibliográfica. Será realizada uma análise de fontes bibliográficas e documentais, que apresentem argumentos sólidos e relevantes para solucionar a problemática do tema proposto, além de reforçar a importância do debate atual sobre o assunto. Dessa forma, a pesquisa buscará embasar-se em fundamentos teóricos e em evidências documentais para compreender e destacar a relevância das audiências de mediação e conciliação como alternativas eficazes e promissoras para a agilização dos processos judiciais e a redução da carga de trabalho do poder judiciário brasileiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Contexto Histórico da Conciliação e Mediação no Brasil e no Mundo

De acordo com Alves (2022) desde os primeiros registros humanos, a sociedade tem buscado dirimir os seus conflitos, seja em qualquer via, o uso da mediação como mecanismo de resolução de conflitos existe desde a antiguidade, e é demonstrado em diferentes culturas ao redor do mundo, como judaísmo, cristianismo, islamismo, hinduísmo e culturas indígenas.

Tartuce (2019, p. 203) apontou que em algumas culturas, a mediação foi utilizada como a primeira forma de resolução de conflitos, qualificada pela resolução harmoniosa e não propicia à continuidade conflituosa. Ao longo da história, podem ser observados movimentos em que as técnicas de mediação e conciliação foram utilizadas como meio de reprimir conflitos, com destaque para o surgimento do direito americano, movimentos de acesso à justiça na França e no Brasil, com a Carta Imperial de 1824.

Logo, na década de 1970, surgiu nos Estados Unidos o movimento de acesso à justiça, durante o qual os apelos populares por mudanças no sistema culminaram e influenciaram de maneira primordial a incidência da mediação como meio de resolução de controvérsias, técnica que auxiliou no fomento às relações sociais entrelaçadas, facilitou o acesso à justiça e tornou mais fácil governar os próprios cidadãos. Seguidamente, no ano de 1976, em uma conferência em St. Paul, Minnesota, EUA, o professor emérito de Harvard Frank Sand, em sua palestra denominada “*Managing Conflicts of All Kinds*”, introduziu no conselho de advocacia o que foi originalmente chamado de “*Integrated Justice Center*”, ficando conhecido mundialmente pelo termo “tribunal multiportas” (MENDES, 2014).

Nessa mesma época, no Brasil, surgiram os primeiros movimentos de políticas de ampliação do acesso à justiça. Nesse caso, é preciso assegurar que, embora os diplomas anteriores à Carta Magna de 1988 tivessem como objetivo a construção de sistemas multiportas, somente por meio do estabelecimento do acesso à justiça e da promulgação das garantias básicas em seu rol de direitos e garantias pós promulgação é que um direito tão significativo repercutiu em uma ampla gama de leis, incluindo diversos desdobramentos dessa ciência, sejam teóricos ou práticos (PINHEIRO, 2020).

A mediação no Brasil ainda está sendo estabelecida hoje devido à distinção desse instituto jurídico com a mediação, conciliação e a arbitragem. A mediação passa a ser integrada ao ordenamento jurídico por meio de uma abordagem interdisciplinar e se nutre em seu caráter principiológico. O que se frisa, ainda é que o movimento legislativo no Brasil está dividido pela falta de construção teórica, por um lado, e um foco estrito sobre a natureza jurídica da mediação, por outro, e por esta razão estes instrumentos são bastante criticados no ordenamento.

2.2 Princípio da Celeridade Processual

O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação processual por demasiado lapso de tempo. Tal princípio ganhou força e aperfeiçoamento através da Proposta de Emenda Constitucional 324/2009, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmando, outrossim, uma das metas do II Pacto Republicano, que é um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, atentando, inclusive para reduzir as desigualdades entre os diversos segmentos do Judiciário (BRASIL, 2009)

De acordo com Cayres (2012), leciona que a demora no atendimento das demandas judiciais são consequências do elevado número de ações protocoladas diariamente. Vejamos o posicionamento do autor:

A marcha lenta processual está se tornando insustentável para todos aqueles operadores do direito envolvidos diuturnamente com as alterações do CPC, em seus artigos, parágrafos e alíneas, aos quais se exigem mudanças urgentes, eis que estas têm como objetivo diminuir a morosidade da Justiça brasileira e desafogar o excesso de processos à espera de julgamento. Estima-se que mais de 100 milhões de ações judiciais estejam hoje na fila de espera para a decisão final dos juízes” (CAYRES, 2012, p. 15).

Nesse sentido, observa-se uma burocratização exacerbada que expressa, em números, o caos do sistema judiciário atual, cujas lides processuais se esmeram por lapso de tempo, sem a certeza da real tramitação no seu curso até alcançar a decisão final, muito embora o processo tenha prazo razoável para início e término, cabendo ao Juiz, contudo, dirimir o litígio de maneira mais célere e ágil, o que, mormente ocorre.

A falta de celeridade processual prejudica a efetividade do acesso à justiça, uma vez que a demora na resolução dos litígios pode acarretar prejuízos para as partes envolvidas. Além disso, a morosidade processual gera insegurança jurídica e descredibiliza o sistema judiciário aos olhos da sociedade. Para lidar com essa questão, é essencial que sejam implementadas medidas que visem acelerar a tramitação dos processos.

A busca pela celeridade processual é um desafio complexo, que requer esforços conjuntos de todos os atores envolvidos no sistema de justiça. Somente com medidas efetivas e um comprometimento constante será possível garantir a efetividade do princípio da celeridade, assegurando o acesso à justiça de maneira adequada e em tempo hábil.

O princípio da celeridade processual, é sem sombras de dúvidas um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pelo fato de que, com o aumento das demandas judiciais em todo território nacional, os servidores se veem totalmente sobrecarregados, visto que não conseguem lidar com as mais diversas demandas em tempo hábil, com isso, a duração razoável do processo fica comprometida, ferindo frontalmente o disposto no Art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB e Art. 4º do CPC dispositivos estes que garantem a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação.

2.3 Princípio da Economia Processual ou Eficiência Jurisdicional

Segundo Fredie Didier (2007), o princípio da eficiência jurisdicional é uma atualização aperfeiçoada e ampliada do antigo princípio da economia processual. Trata-se da busca por uma gestão processual eficiente que assegure ao jurisdicionado uma resposta estatal razoavelmente célere e com qualidade. A eficiência é um princípio que exige do processo e não apenas do juiz, em outras palavras, não é bem o juiz que deve ser eficiente, é o próprio processo assim entendido como o conjunto ordenado de atos processuais que ligam a demanda social com a prestação jurisdicional.

Logo, se o processo é requisito constitucionalmente indispensável para o exercício da jurisdição, então processo eficiente é aquele que aproxima no menor tempo e na máxima qualidade os fatores demanda e prestação jurisdicional. A partir dessas ideias é fácil notar que a eficiência do processo não depende só do juiz. Desse

modo a eficiência é um princípio que exerce pressão normativa sobre todos os sujeitos envolvidos no processo, quais sejam, o juiz, o membro do Ministério Público, o advogado, as partes, o técnico judicial, o oficial de justiça, a testemunha, entre outros fatores.

O Juiz, por sua vez, e isso é importante frisar, possui os importantes poderes de gestão da marcha processual. O processo, obviamente, não é dele, mas é dele a direção do processo. Sobre esse ponto são relevantes as lições de Freddie Didier (2007):

Essa é a primeira premissa: o princípio da eficiência dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que deve visar a obtenção de um determinado “estado de coisas”: o processo eficiente (FREDDIE DIDIER, 2007, p. 103).

O princípio da economia processual possui uma dimensão que diz respeito à manutenção do processo em seu custo mínimo. A economia processual traduz-se em um equilíbrio entre o máximo resultado da atividade jurisdicional e o emprego mínimo das atividades processuais, através da concentração de vários atos em um mesmo momento e do aproveitamento de atos processuais, trazendo com isso, agilidade e eficiência, características essas essenciais do bom andamento processual.

A informatização dos processos é fator fundamental para o cumprimento do princípio da economia processual, uma vez que a informatização dos processos nos diferentes graus de jurisdição, trará uma maior segurança e conseqüentemente deixará de existir e/ou minimizará problemas com processos físicos, que devido as intempéries trazem desgastes aos meios físicos que muitas vezes perde-se provas juntadas aos autos que não podem ser recuperadas, e com isso, afeta diretamente o andamento processual.

2.4 Negociação de conflitos: Técnicas

Para alcançar um acordo em uma negociação de conflito, é comum utilizar diversas técnicas que visam auxiliar a comunicação entre as partes envolvidas. Uma dessas técnicas é o "rapport", bastante aplicada no Brasil e com bons resultados. Originária da psicologia, o rapport consiste em estabelecer uma conexão com a outra parte, criando um diálogo empático que gera confiança e promove uma resolução harmoniosa do conflito. Além disso, outras técnicas podem ser utilizadas, como a escuta ativa, o questionamento reflexivo e a negociação integrativa, que buscam

compreender as necessidades e interesses de cada parte e encontrar soluções que atendam a todos os envolvidos. É importante lembrar que a negociação de conflitos requer habilidades de comunicação, empatia e flexibilidade, e que a utilização adequada das técnicas pode ser determinante para o sucesso da negociação.

De acordo com Silva (2021) a técnica, conhecida como "rapport", tem como objetivo fazer com que as partes envolvidas se sintam reconhecidas e validadas, por meio da observação atenta da fisionomia e reações emocionais da outra parte. Esse processo ajuda a construir confiança entre as partes, permitindo que elas encarem seus problemas de forma recontextualizada e identifiquem soluções para o conflito. Dessa forma, as partes ficam mais motivadas e empoderadas para controlar o processo de negociação e alcançar uma solução satisfatória para ambas as partes. É importante ressaltar que o uso adequado do rapport e de outras técnicas de comunicação e negociação pode ser crucial para o sucesso da mediação e conciliação de conflitos.

O método descrito acima se fundamenta em princípios que têm por objetivo centralizar a negociação nos interesses em vez das posições pessoais, na pessoa em vez do problema e em evidenciar critérios objetivos. Esses princípios requerem uma compreensão das emoções e comportamentos da outra parte, uma vez que a negociação envolve interações com seres humanos e não apenas transações frias. Os interesses são o cerne de qualquer negociação e devem ser abordados e explorados de maneira colaborativa, buscando compreender os motivos por trás das decisões e argumentos de ambas as partes.

É importante ressaltar que o êxito da negociação depende da habilidade em lidar de forma empática e efetiva com esses fatores. Isso implica em reconhecer e compreender as necessidades, desejos e preocupações da outra parte, ao mesmo tempo em que se expressa de maneira clara e assertiva os próprios interesses. A empatia e a comunicação efetiva são fundamentais para estabelecer um ambiente de confiança e colaboração, permitindo que as partes encontrem soluções mutuamente satisfatórias.

Além disso, ao adotar critérios objetivos, as partes podem basear suas decisões em padrões justos e imparciais, evitando que a negociação seja pautada apenas em preferências pessoais ou no poder de barganha. Esses critérios podem ser baseados em pesquisas de mercado, precedentes jurídicos, padrões da indústria ou outros referenciais que garantam uma abordagem mais equitativa.

Em síntese, o método descrito enfatiza a importância de colocar os interesses no centro da negociação, compreendendo a dinâmica emocional e comportamental das partes envolvidas. A empatia, a comunicação efetiva e a busca por critérios objetivos são elementos essenciais para alcançar soluções satisfatórias para todas as partes. Ao adotar essa abordagem, é possível construir relações mais colaborativas e alcançar resultados mais duradouros e mutuamente benéficos.

Conforme Silva (2021), a técnica de rapport para neutralizar conflitos enfatiza a importância da escuta ativa e da reformulação das palavras como uma maneira eficaz de lidar com divergências. Evitando o uso de frases inadequadas que possam agravar os conflitos. A habilidade de escutar atentamente é fundamental durante as negociações, pois demonstra à outra parte que seus pontos de vista são valorizados e levados em consideração. Ao empregar essa técnica, é possível influenciar o comportamento da outra parte, que perceberá que está sendo ouvida e compreendida.

A técnica destaca a importância de compreender o problema apresentado antes de expor os próprios problemas e pontos de vista. Essa abordagem parte do princípio de que uma negociação efetiva requer uma compreensão mútua dos interesses e necessidades de ambas as partes, o que pode levar a soluções mais satisfatórias para todos os envolvidos. Dessa forma, ao criar um ambiente de diálogo baseado na escuta ativa e na reformulação das palavras utilizadas, é possível estabelecer uma comunicação mais eficaz e construtiva. Isso contribui para a construção de um relacionamento de confiança e respeito mútuo, essencial para a resolução de conflitos e a busca por soluções colaborativas.

Ainda, técnica de rapport para a resolução de conflitos enfatiza a relevância da escuta ativa, da reformulação das palavras e da compreensão mútua como elementos essenciais para lidar com divergências. Ao adotar essa abordagem, é possível fomentar uma negociação mais harmoniosa, buscando atender aos interesses e necessidades de todas as partes envolvidas. Essa técnica reconhece a importância de estabelecer uma comunicação efetiva, na qual as partes se sintam ouvidas e compreendidas, construindo um ambiente propício para a resolução construtiva de conflitos.

Em resumo, a abordagem de separar a pessoa do problema é essencial para lidar com conflitos de forma clara e objetiva. Quando os indivíduos levam os conflitos para o lado pessoal, tendem a se tornar defensivos, o que pode obscurecer a solução ideal para o problema. É crucial deixar o ego de lado e concentrar-se na resolução do

conflito, preservando ao mesmo tempo o relacionamento entre as partes. O objetivo desse método é garantir a satisfação de todas as partes envolvidas, enfatizando a importância da colaboração mútua para resolver o problema e alcançar um consenso sobre os interesses em jogo.

Ao priorizar os interesses comuns, é possível chegar a uma solução que atenda às necessidades de todas as partes envolvidas, promovendo uma negociação mais eficaz e harmoniosa. É fundamental reconhecer que a resolução do conflito não significa necessariamente que uma parte deve sair vitoriosa e a outra derrotada, mas sim encontrar um equilíbrio que seja satisfatório para ambas as partes. Essa abordagem requer empatia, comunicação clara e a disposição de buscar compromissos e soluções criativas.

2.4.1 Instituto da Mediação

Conforme definido por Cabral (2012, p. 48), a mediação pode ser conceituada como a intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre as partes envolvidas em um conflito, com o objetivo de facilitar o diálogo ou encorajar um diálogo existente. Essa intervenção busca permitir que as próprias partes encontrem a melhor maneira de acomodar seus interesses, resolvendo não apenas o conflito subjacente, mas também restaurando uma relação anteriormente desgastada, permitindo sua continuidade de forma pacífica.

Para Bento (2018, p. 28), a mediação é uma forma de gerenciar conflitos em que as partes envolvidas, com a ajuda de um terceiro neutro e imparcial, reconhecem suas diferenças e, de maneira pacífica e amigável, buscam visualizar o problema. Nesse processo, não há vencedores ou perdedores, pois ambas as partes saem ganhando ao optarem por uma solução inteligente, representada pelo acordo, que visa exclusivamente o bem-estar da sociedade.

No Brasil, a mediação é fundamentada no Princípio da Soberania da Vontade, visando remodelar a situação controversa que originou o conflito entre as partes. A busca pela mediação como uma alternativa demonstra a disposição das pessoas em modificar seu comportamento, transformando a divergência e reduzindo o espírito de competição, a fim de resolver seus conflitos fora do âmbito judicial.

Embora sejam semelhantes em alguns aspectos, a maior diferença entre a audiência de mediação e conciliação refere-se ao papel do terceiro responsável por

auxiliar na negociação. O conciliador desempenha um papel mais ativo, podendo sugerir formas de resolução do conflito, enquanto o mediador atua como facilitador do diálogo entre as partes, sem propor soluções para o litígio, uma vez que estas devem ser construídas pelos próprios litigantes. Além disso, a mediação difere da conciliação, pois busca preservar o relacionamento entre os litigantes.

Segundo Cappelletti (2014) a mediação tem como objetivo não apenas alcançar um acordo entre as partes, mas também promover a reconstrução do diálogo e resgatar a relação entre elas. O acordo é apenas um dos propósitos da mediação, pois ela busca permitir que as partes voltem a tratar de seus interesses, tomar suas próprias decisões e, possivelmente, concordar sobre questões importantes para elas.

É importante destacar também, o papel do mediador na busca da solução do conflito, uma vez que este desempenha um papel crucial ao facilitar a comunicação e promover o diálogo cooperativo entre as partes envolvidas no conflito. Sua função é auxiliar as partes sem impor uma solução, mantendo-se imparcial. É essencial que as partes estejam presentes durante as sessões de mediação, pois são elas as principais protagonistas, tendo a oportunidade de compartilhar suas histórias, percepções, emoções e aspirações.

O objetivo do processo de mediação não se resume a alcançar uma decisão final impositiva ou determinar quem está certo ou errado. Em vez disso, busca-se estabelecer um canal de comunicação objetivo, permitindo que as partes se expressem e se compreendam mutuamente. O foco está na criação de um ambiente propício para o diálogo e na busca por soluções consensuais que atendam aos interesses de ambas as partes.

Portanto, observa-se que a mediação proporciona um espaço para que as partes expressem suas preocupações, interesses e necessidades, com a assistência de um mediador imparcial. O objetivo é que as partes construam juntas uma solução mutuamente satisfatória, levando em consideração seus interesses individuais e buscando preservar o relacionamento existente. Esse processo colaborativo promove a comunicação efetiva, a compreensão mútua e a construção de acordos duradouros.

2.4.2 Instituto da Conciliação

A conciliação é um mecanismo utilizado em conflitos menos complexos, ou mais breves, onde o terceiro facilitador poderá atuar de forma mais ativa, entretanto,

neutra e imparcial dentro do conflito. É um processo consensual simples, que tem o objetivo de realizar uma harmonia social entre as partes observando seus limites. A conciliação tem a finalidade de solucionar principalmente interesses patrimoniais, onde o conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução para o conflito.

Nesse mesmo sentido, Abreu (2018), argumenta que:

A conciliação é um método de autocomposição utilizada em conflitos passíveis de negociações objetivas, podendo o conciliador ou facilitador ter uma postura mais ativa, apesar de neutra, na condução da solução do conflito através de um procedimento consensual e rápido. O conciliador visa à igualdade material entre as partes e a melhor solução para a controvérsia colocada em discussão (ABREU, 2018, p. 11).

Ainda, Abreu (2018) ressalta que o conciliador é um contribuinte da justiça que realiza um serviço voluntário, tendo como técnica auxiliar o Judiciário na busca pela solução dos conflitos por meio de acordos. Havendo um conflito que envolva direitos disponíveis, é possível que a questão seja solucionada sem a interferência direta do Juiz. O método da conciliação não é remunerado, mas institui título em concurso público para preenchimento de vagas no Poder Judiciário. A função do conciliador compreende basicamente na busca pela solução dos conflitos através do acordo entre as partes, diminuindo o número de causas que dependam de decisão do Juiz. Desta forma, as audiências de conciliação, em sede de Juizado criminal ou cível, são possibilitar e orientar o diálogo e a negociação entre as partes envolvidas.

A conciliação é regida por princípios e regras, que devem ser rigorosamente observados, para que os resultados a serem alcançados sejam satisfatórios aos interesses das partes. Os princípios que norteiam a conciliação estão dispostos no Art. 1º, da Resolução 125/10 do CNJ, quais sejam:

- 1) Confidencialidade é o sigilo acerca das informações obtidas na sessão conciliatória é primordial para o sucesso do acordo;
- 2) Competência – o conciliador deve ser pessoa habilitada à atuação judicial, com capacitação na forma da resolução 125/10, CNJ;
- 3) Na imparcialidade o conciliador não deve interferir no resultado do trabalho nem aceitar qualquer tipo de favor ou presente;
- 4) Na neutralidade o conciliador deve atribuir valores iguais a cada uma das partes, respeitando sempre os seus respectivos pontos de vistas;
- 5) Independência e autonomia o conciliador deve atuar na seção com liberdade, sem pressão interna ou externa. (RESOLUÇÃO 125/10, CNJ)

De acordo com Spengler (2013), o conciliador possui suas regras que devem ser seguidas durante a composição de acordos, conforme se vê no Art. 2º, da resolução nº. 125, do CNJ, quais sejam:

a) Informação – Cabe a quem preside a conciliação esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado e de forma clara e precisa, as etapas do processo; b) Autonomia da vontade – deve velar sempre pelo respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, a fim de que alcancem com liberdade uma decisão voluntária e não coercitiva; c) Ausência de obrigação de resultado – não se deve forçar um acordo, podendo no muito criar opções, ficando a critério das partes acolhe-las ou não; d) Desvinculação da profissão de origem – deve esclarecer as partes que está à frente do trabalho desvinculado de sua profissão de origem e que, caso as partes necessitem de aconselhamentos afetos a área em discussão, poderá ser convocado profissional, desde que consentam; e) Teste de realidade – assegurar que as partes envolvidas no acordo compreendam suas disposições, garantindo assim o seu cumprimento (SPENGLER, 2013, p. 25).

Conforme mencionado por Gonçalves (2016, p. 66), a promoção da solução consensual dos conflitos deve ser incentivada pelo Estado sempre que possível. Nesse sentido, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público têm o papel de estimular a utilização de mecanismos como a conciliação, mediação e outras formas de solução consensual. A ideia é buscar alternativas à resolução litigiosa, visando uma abordagem mais colaborativa e amigável na resolução de disputas legais.

É importante mencionar que a conciliação é utilizada quando o problema é evidente, ou seja, quando o problema é verdadeiramente aquele já identificado. Nesse contexto, o conciliador busca a restauração da conversa entre as partes, mas tem um papel mais decisivo na ação, podendo dar soluções que consigam atender de forma imparcial os interesses das partes. Ainda, mesmo diante da não solução do conflito mediante a audiência de conciliação, já na audiência de instrução de julgamento, o Juiz novamente tentará conciliar as partes antes da abertura da audiência.

2.5 A Audiência de Mediação e Conciliação prevista no Ordenamento Jurídico Brasileiro

De acordo com Borges (2016), o Código de Processo Civil tem passado por diversas modificações desde 1973. A lei nº 9.079/95, por exemplo, trouxe a regulamentação da ação monitória, enquanto a lei nº 11.232/2005 alterou a fase de cumprimento das sentenças e a lei nº 11.382/2006 trouxe mudanças no processo de

execução. Além disso, a lei nº 11.276/2006 introduziu alterações na forma de interposição de recursos e no saneamento de nulidades processuais. Essas mudanças são fundamentais para garantir a efetividade do processo civil e adequá-lo às necessidades da sociedade contemporânea.

Segundo o autor, as alterações no Código de Processo Civil foram motivadas pelo objetivo de atender às demandas da sociedade e tornar o processo judicial mais ágil e eficiente. A transição do Código de Processo Civil de 1973 para o Código de Processo Civil de 2015, por meio da Lei nº 13.105/2015, teve como um dos principais propósitos promover a acessibilidade processual. A sociedade não pode mais tolerar processos que se arrastam por anos ou décadas antes de serem resolvidos. Foi com esse intuito que o novo Código de Processo Civil foi criado, entrando em vigor em março de 2016. Com uma abordagem mais moderna e eficiente, o novo código busca garantir uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, atendendo às necessidades da sociedade.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes inovações em relação aos institutos da mediação e conciliação, destacando a promoção da solução consensual de conflitos. Isso pode ser visto, por exemplo, no artigo 3º, §2º e §3º, que chamam a atenção dos legisladores para a importância de buscar a solução consensual dos conflitos, por meio da mediação e conciliação. Essas mudanças refletem a crescente valorização da cultura da paz e da resolução pacífica de conflitos, colocando as partes envolvidas no centro do processo de solução de controvérsias. Dessa forma, o novo CPC busca possibilitar que as partes cheguem a um acordo de forma mais efetiva e menos litigiosa, contribuindo para a redução do volume de processos judiciais e para a melhoria do acesso à justiça. Vejamos o que dispõe o artigo 3º do CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo nosso)

Além disso, uma mudança significativa e importante ocorrida no CPC/15 em relação ao CPC/73 diz respeito aos requisitos da petição inicial. No antigo código, o

inciso VII do artigo 319 não existia como um dos requisitos, mas com as alterações promovidas, passou a ser considerado fundamental. Vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (grifo nosso)

Conforme afirmado por Burger e Kneber (2016):

[...] Através da lei da mediação bem como do novo código de processo civil, percebe uma preocupação do legislador em dar um fim a este impasse. Apresentado uma possível solução para tal problema, que são os equivalentes jurisdicionais tendo a conciliação e a mediação como seus principais representantes, e possui a árdua tarefa de consolidar-se como formas alternativas de resolução de conflitos no direito brasileiro e mais desafogaria o judiciário e garantir à população um serviço digno, eficaz e de qualidade. Enquanto a conciliação se aplica nos casos onde preferencialmente não tem havido vínculo anterior entre as partes. Ao passo que a mediação justamente prima por resguardar as relações continuadas [...] (BURGER E KNEBER, 2016, p.1). (grifo nosso)

Dessa forma, as alterações promovidas pela lei nº 13.140/2015 e pela lei nº 13.105/2015, que trouxeram inovações em relação aos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, são de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro. Essas ferramentas podem contribuir significativamente para a diminuição da judicialização processual, reduzindo o número de demandas que chegam ao Judiciário e, conseqüentemente, desafogando o sistema judiciário brasileiro. Além disso, a mediação e a conciliação podem proporcionar soluções mais rápidas e efetivas para os conflitos, permitindo que as partes cheguem a um acordo de forma mais amigável e satisfatória. Por esses motivos, a utilização desses métodos consensuais de resolução de conflitos deve ser incentivada e valorizada no Brasil.

Ainda, os princípios da conciliação e mediação estão estabelecidos no Código de Processo Civil no artigo 165 e seguintes e na Lei 13.140/2015, e podem ser

aplicados em qualquer caso, mesmo em atividades extrajudiciais. Vejamos o que determina o Art. 166 do CPC:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (grifo nosso)

A Lei 13.140/2015 estabelece o conceito de mediação como uma técnica de negociação em que um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, auxilia na busca por uma solução que atenda aos interesses de ambas as partes. De acordo com o artigo 2º dessa Lei, a mediação deve ser orientada por alguns princípios. Vejamos o que determina o Art. 2º da Lei 13.140/2015:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé. (grifo nosso)

Os princípios estabelecidos pela Lei 13.140/2015 que regem a mediação serão aplicáveis à conciliação, desde que não haja conflito com as regras específicas da conciliação. Além disso, os objetos de litígio exemplificados pela Lei 13.140/2015 também serão aplicáveis à conciliação.

2.6 Mediação e Conciliação: Instrumentos efetivos para a Solução de Conflitos

De acordo com Sales (2007) com o objetivo de lidar com a sobrecarga de casos e buscar alternativas ao sistema punitivo tradicional, a Justiça brasileira tem trabalhado na consolidação de mecanismos de resolução consensual de disputas, como a Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa. Essas práticas têm sido adotadas para reduzir o número de ocorrências criminais e a ineficácia do sistema punitivo em lidar com a reincidência.

Os métodos da conciliação e mediação são reconhecidos como alternativas para a solução de conflitos e foram regulamentados por meio de um sistema estabelecido pela Resolução nº 125. Segundo Spengler (2013):

No sistema jurídico brasileiro, a mediação e a conciliação são consideradas essenciais e indispensáveis, caminhando juntas com o objetivo de pacificar disputas e proporcionar a satisfação das partes envolvidas, evitando futuros processos judiciais e o acionamento desnecessário do sistema judicial (SPENGLER, 2013, p. 15). (grifo nosso)

A mediação e a conciliação têm como objetivo alcançar uma solução que satisfaça ambas as partes, sempre embasadas no Direito. Além do obstáculo representado pela demora dos processos judiciais, é importante ressaltar que a sentença judicial põe fim ao processo, mas não necessariamente resolve a origem do litígio. Nesse sentido, a insatisfação com a sentença pode ser um motivo adicional para a busca pelos métodos de mediação e conciliação.

Embora alguns profissionais do direito ainda não reconheçam a eficácia da autocomposição, devido a uma perspectiva baseada na cultura do litígio, há aqueles que confiam e reconhecem os resultados positivos proporcionados por essas ferramentas. Eles identificam que resolver um problema sem recorrer ao processo judicial é mais rápido e produtivo em muitos casos.

De acordo com Silva (2021), no ano de 2018, aproximadamente 4,4 milhões de sentenças de acordos entre as partes foram homologadas pelo Poder Judiciário. Isso representou 11,5% de todas as ações que tramitaram na Justiça, sendo que cerca de 700 mil acordos foram alcançados na fase pré-processual.

Ainda segundo o autor, de acordo com o relatório "Justiça em Número" de 2020, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2019, o método da conciliação foi responsável por 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordos proferidas pelo sistema judiciário, correspondendo a 12,5% dos processos resolvidos. Na Justiça do Trabalho, esse método solucionou 24% dos casos.

Conforme os dados apresentados pelo o relatório mencionando, o percentual de conciliações aumenta para 39% na fase de conhecimento do 1º grau, o que indica que as pessoas estão compreendendo que elas mesmas podem encontrar soluções, muitas vezes superiores às decididas pelo juiz. Imagina-se que, dos 102 milhões de processos existentes no Brasil, se todos fossem resolvidos com os índices de conciliação alcançados pela Justiça do Trabalho, nesse caso, o sistema judiciário brasileiro teria 40 milhões de processos a menos.

Assim, fica evidente a eficácia desses métodos ao buscar um acordo viável para agilizar o processo e evitar a procrastinação de demandas no sistema judiciário. Quando se discute a efetividade da mediação e conciliação no âmbito judicial, é importante destacar que sua função essencial é facilitar a vida das partes e aliviar a carga do sistema judiciário ao lidar com casos de resolução mais simples. O acordo alcançado por meio da mediação ou conciliação possui força de título executivo, encerrando o processo e tendo a mesma força de uma sentença judicial.

Para Silva (2021) é inegável que uma parte significativa da sociedade não age com empatia em suas interações, o que resulta em bloqueios na comunicação e dificuldades para se chegar a um acordo. Os métodos consensuais atuam principalmente nesse aspecto, utilizando técnicas que promovem um diálogo harmonioso e ações que incentivam a prevalência da empatia. A ideia não é impor uma mudança de comportamento, mas sim gerar reflexões que levem as pessoas a buscar caminhos mais pacíficos por conta própria.

O sucesso das sessões de mediação e conciliação se deve, em grande parte, à sua natureza educativa, pois têm como objetivo incentivar a comunicação. Quando as partes envolvidas participam de uma sessão de mediação ou conciliação,

aprendem a lidar de maneira mais eficaz com seus conflitos interpessoais e adquirem habilidades para resolver questões futuras.

A mediação e a conciliação priorizam um diálogo não agressivo, proporcionando a oportunidade de um entendimento mais profundo dos fatos. Esse enfoque resulta na satisfação das partes em relação ao resultado final, uma vez que elas próprias constroem a solução para o seu conflito. Dessa forma, evitam a interposição de recursos que atrasariam o desfecho do processo e concordam espontaneamente com o acordo, eliminando a possibilidade de recorrer ao judiciário para executar uma sentença.

Além disso, a mediação e a conciliação têm o potencial de melhorar a qualidade das relações entre as partes, promovendo a compreensão mútua e a resolução pacífica dos problemas. Ao invés de perpetuar a adversidade e a hostilidade, essas abordagens permitem que as pessoas encontrem soluções personalizadas e duradouras, fortalecendo assim a possibilidade de uma convivência mais harmoniosa no futuro.

Segundo Alves (2022), aqueles que buscam resolver seus conflitos enfrentam um grande desafio em relação ao tempo. A burocracia do sistema judiciário é a principal causa da demora, e, portanto, é crucial agilizar os processos. É fundamental que haja uma duração razoável para os procedimentos judiciais, o que requer uma reformulação urgente. Nesse contexto, a mediação e a conciliação surgem como alternativas importantes para a resolução de conflitos, despertando o interesse e a importância da sociedade em busca de soluções eficientes.

A mediação e a conciliação oferecem uma abordagem mais ágil e flexível em comparação com o sistema judicial tradicional. Ao optar por esses métodos, as partes envolvidas têm a oportunidade de resolver seus conflitos de forma mais rápida e eficiente, evitando a demora e os entraves burocráticos. Além disso, a mediação e a conciliação promovem a participação ativa das partes na busca por soluções consensuais, permitindo que elas tenham maior controle sobre o resultado e evitando a imposição de decisões por terceiros.

É fundamental reconhecer a importância da mediação e da conciliação como ferramentas que agilizam a resolução de conflitos, proporcionando decisões eficientes e satisfatórias para todas as partes envolvidas. Essas alternativas buscam superar os obstáculos da morosidade judicial, oferecendo um caminho mais rápido e acessível para a busca de soluções justas e equilibradas.

É evidente, portanto, que as audiências de mediação e conciliação são instrumentos eficazes para a resolução de conflitos e desempenham um papel essencial na agilidade dos processos judiciais. Ao optar por esses métodos, as partes envolvidas têm a oportunidade de alcançar uma solução amigável e evitar a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro.

As audiências de mediação e conciliação oferecem um ambiente propício para a comunicação e o diálogo construtivo, permitindo que as partes expressem suas preocupações, interesses e necessidades. Ao invés de se envolverem em disputas prolongadas e desgastantes nos tribunais, as partes têm a chance de encontrar um terreno comum e buscar soluções que sejam mutuamente satisfatórias.

Além disso, ao optar pela mediação e conciliação, as partes podem evitar os custos financeiros e emocionais associados a um processo judicial completo. Esses métodos oferecem uma alternativa mais acessível, rápida e flexível para a resolução de conflitos, permitindo que as partes tenham maior controle sobre o resultado final.

Dessa forma, as audiências de mediação e conciliação desempenham um papel crucial na busca por uma justiça mais eficiente e acessível. Ao promover a resolução consensual de conflitos, contribuem para a redução da carga processual do judiciário brasileiro, permitindo que os recursos sejam direcionados para casos mais complexos e urgentes.

2.7 A Crise do Poder Judiciário Brasileiro

De acordo com Tenorio (2020), aqueles que desejam entrar com uma ação no sistema judiciário brasileiro podem se deparar com um longo tempo de tramitação, uma vez que o judiciário está sobrecarregado de processos aguardando andamento. Diversos fatores contribuem para esse congestionamento processual, como o número insuficiente de magistrados e servidores, bem como a falta de recursos destinados ao judiciário.

Crispim (2017, p. 12) afirma que o poder judiciário nacional enfrenta uma grande crise de conflitos, com uma carga excessiva de processos, o que resulta em uma crise de desempenho e, consequentemente, uma perda de confiança por parte da população. Com uma demanda processual cada vez maior, baseada em uma cultura jurídica que busca a resolução de controvérsias por meio de uma sentença

proferida por um juiz, ou seja, a chamada solução adjudicatória dos litígios, observa-se uma estagnação na prestação jurisdicional do poder judiciário brasileiro.

Ainda segundo Crispim (2017):

As pessoas recorrem ao judiciário para reivindicar seus direitos e buscar uma solução para seus problemas. Embora não estejam erradas em fazê-lo, o volume e a enorme quantidade de litígios ajuizados impedem uma resposta rápida por parte do poder judiciário, que se encontra sobrecarregado com o aumento constante das demandas (CRISPIM, 2017, p. 12-13).

Segundo o relatório "Justiça em Números" de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os dados revelam a situação processual no Brasil e evidenciam uma preocupante concentração de processos no primeiro grau do sistema judiciário.

Pompeu (2018) destaca que de acordo com o relatório, dos 80 milhões de processos em trâmite no judiciário brasileiro em 2017, impressionantes 94% estão concentrados no primeiro grau. Além disso, nessa instância, ocorreram 85% dos processos ingressados no período de três anos (2015-2017). Também é importante mencionar que 84% dos servidores estão lotados na área judiciária do primeiro grau, assim como 69% dos cargos em comissão, 67% dos valores pagos para esses cargos, 75% das funções comissionadas e 66% dos valores pagos pelo exercício de funções de confiança.

Ainda segundo a autora, em termos ideais, o percentual de servidores na área judiciária do primeiro grau deveria seguir a proporção dos casos novos, que é de 87%. No entanto, em 2017, esse percentual foi de 85,3%, com um aumento de 0,4 ponto percentual em relação ao ano anterior. Ainda há uma diferença de 1,7 ponto percentual a ser superada para atingir a equivalência. Essa disparidade implica na necessidade de transferir 6.414 servidores do segundo para o primeiro grau, uma medida que ainda precisa ser implementada. Além disso, é importante ressaltar que o primeiro grau é a instância mais congestionada do sistema judiciário.

Esses dados estatísticos evidenciam a sobrecarga enfrentada pelo primeiro grau do judiciário brasileiro, com uma quantidade significativa de processos em tramitação e uma necessidade urgente de redistribuição de recursos humanos para lidar com essa demanda. A concentração de casos nessa instância destaca a importância de buscar alternativas eficientes para a resolução de conflitos, como a

mediação e a conciliação, a fim de aliviar a carga do sistema judiciário e proporcionar uma resposta mais ágil e acessível aos cidadãos.

O relatório mais recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado "Justiça em Números" de 2022, enfatiza de forma contundente a necessidade de digitalização do sistema judiciário como forma de agilizar o julgamento das demandas processuais. No entanto, é importante mencionar alguns dados apresentados nesse relatório. Vejamos parte da conclusão do relatório:

[...] Mesmo com todas as dificuldades enfrentadas no ano de 2021 em razão da pandemia, o Judiciário conseguiu, ainda, elevar sua produtividade, bem como a demanda pelos serviços da justiça. **O acesso à justiça aumentou em 2021, e registrou 2,6 milhões de casos novos a mais do que em 2020. Foram 27,7 milhões processos judiciais ingressados durante o ano. O número de processos baixados também cresceu, em 2,7 milhões (10,4%), e o número de casos julgados em 2,7 milhões (11,3%). Ainda assim, o estoque processual cresceu em 1,5 milhão de processos, finalizando o ano de 2021 com saldo similar ao verificado antes do início da pandemia, em 2019.** São ao todo 77,3 milhões de processos em tramitação. Embora tenha havido aumento dos casos pendentes, excluídos os processos suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, constatam-se sucessivas reduções no acervo líquido, ou seja, naqueles processos em que o Poder Judiciário efetivamente pode atuar. Em 6 anos, o número de casos pendentes líquidos reduziu de 67,3 milhões para 62 milhões. Muito embora tenham ingressado 27,7 milhões de processos, esse cálculo pode incorrer em duplicidade quando um mesmo processo, no mesmo ano, é iniciado em instâncias e fases distintas. É o caso, por exemplo, de um processo que ingressa na fase de conhecimento de primeiro grau e, no mesmo ano, submete recurso ao segundo grau e inicia a execução judicial na primeira instância. Se forem consideradas apenas as ações originárias dos tribunais, os processos de conhecimento e as execuções extrajudiciais, chega-se ao quantitativo de 19,1 milhões de processos protocolados no Judiciário em 2021. Constata-se que o crescimento dos processos pendentes ocorreu tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, com variação de 2,1% e 1,7%, em cada fase respectiva [...] (CNJ, 2022, p. 306-207). (grifo nosso)

Ao analisar os relatórios anuais publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observa-se que, apesar das pequenas variações nos percentuais de novas

demandas judiciais e de casos que chegam ao trânsito em julgado, tais oscilações não são suficientes para uma redução significativa das demandas enfrentadas pelo judiciário brasileiro. Como resultado, temos um sistema de justiça mais lento, o que acaba comprometendo os princípios fundamentais do direito.

Diante desse cenário, medidas alternativas, como a mediação e a conciliação, são essenciais para aliviar a sobrecarga do judiciário e, possivelmente, tornar a justiça brasileira mais ágil. Essas alternativas podem ajudar a desafogar o sistema, proporcionando uma resolução mais rápida e eficiente dos conflitos.

3 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

3.1 Tipo de estudo

De acordo com Gil (2012, p. 8), o método científico “é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para atingir o conhecimento, é ainda, o caminho para se chegar a um determinado fim”.

Para Andrade (2010), A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas.

Esta pesquisa utilizará uma metodologia de pesquisa bibliográfica baseada em documentos e pesquisas disponíveis em meio físico ou digital. Para isso, será feito um levantamento de trabalhos acadêmicos e do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é fornecer uma visão ampla e atualizada das principais tendências e perspectivas no campo de estudo. Em conclusão, espera-se que este trabalho seja um recurso valioso para pesquisadores, estudantes, profissionais e para o público em geral, interessados em aprender mais sobre a temática proposta.

3.2 Aspectos éticos da pesquisa

A pesquisa bibliográfica oferece a vantagem de permitir uma análise mais ampla e aprofundada das fontes de informação, permitindo que sejam exploradas várias perspectivas e pontos de vista sobre o tema em questão. No entanto, é importante ressaltar que a qualidade dos resultados obtidos depende da seleção cuidadosa das fontes de informação e da aplicação de procedimentos metodológicos rigorosos, como a verificação da confiabilidade e da validade das informações obtidas.

Adicionalmente, cabe destacar que o processo de referenciamento das fontes utilizadas seguiu rigorosamente as normas estabelecidas pela ABNT e pela FAI,

garantindo a padronização e a uniformidade das citações ao longo do trabalho. Além disso, foram utilizadas diversas fontes de informação, incluindo artigos científicos, livros, teses e dissertações, que foram selecionadas de acordo com sua relevância e pertinência para o tema em questão. A utilização de múltiplas fontes de informação contribui para a construção de um argumento sólido e consistente, além de permitir uma abordagem mais ampla e diversificada do tema. Por fim, é importante destacar que a elaboração da presente pesquisa encontra-se em conformidade com as normas técnicas e acadêmicas estabelecidas, contribuindo assim significativamente para a qualidade e originalidade da pesquisa.

3.3 Análise dos artigos e documentos

É importante ressaltar que a seleção das fontes de informação utilizadas na pesquisa foi realizada com base em critérios rigorosos, levando em consideração não apenas a relevância e atualidade das fontes, mas também sua confiabilidade e pertinência para o objetivo da pesquisa. Além dos artigos selecionados, foram utilizadas leis e normas jurídicas que fazem parte do ordenamento brasileiro, como a Lei nº. 13.105/2005, que foram criteriosamente escolhidas para agregar informações relevantes ao tema da pesquisa.

É válido destacar que a utilização de fontes diversas e confiáveis contribuiu para a construção de um argumento sólido e consistente, permitindo uma abordagem mais completa e abrangente do tema. Ademais, a seleção de fontes que abrangem um período mais amplo (de 2010 a 2023) permitiu uma análise mais completa e atualizada do tema estudado, isso porque foram selecionados 20 artigos científicos e descartados 10 artigos que apresentavam uma linha de pesquisa diferente da proposta.

3.4 Coleta de estudos

Vale ressaltar que a pesquisa realizada foi baseada na análise crítica de estudos relevantes ao tema em questão, que foram selecionados com rigor entre junho de 2022 e maio de 2023, em repositórios virtuais reconhecidos pela qualidade e confiabilidade das fontes disponibilizadas, como a Scientific Electronic Library Online (SciELO) e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). É relevante

ressaltar que a pesquisa acadêmica é um processo dinâmico, de modo que novas fontes de informação pertinentes podem emergir na presente pesquisa a qualquer momento, permitindo aprimorar e complementar o estudo até a finalização do trabalho.

3.5 Critérios de inclusão e exclusão

Foi adotado como critério de inclusão na pesquisa a seleção de bibliografias redigidas no idioma português. Adicionalmente, para garantir a imparcialidade da pesquisa, foram descartadas as fontes com informações desatualizadas, imprecisas e enviesadas. Ainda, as fontes que não apresentavam uma metodologia bem delimitada e fora das normas acadêmicas, foram excluídas para não comprometer a imparcialidade e a precisão das informações juntadas na pesquisa.

Ademais, a seleção cuidadosa das fontes permitiu uma abordagem mais completa e abrangente do tema, possibilitando a identificação de lacunas de conhecimento e a formulação de novas hipóteses e questionamentos a serem explorados em pesquisas futuras. Além disso, a utilização de fontes variadas e atualizadas contribuiu para a construção de um argumento sólido e consistente, permitindo uma abordagem crítica e reflexiva do tema. Por fim, é válido ressaltar que a ética na pesquisa e a integridade científica foram princípios norteadores durante todo o processo de seleção e análise das fontes de informação, garantindo a lisura e a transparência do trabalho realizado.

3.6 Análise e Tabulação de Dados Coletados

Quadro 1 - Características gerais das referências.

ANO	TÍTULO	AUTORES	OBJETIVOS
2020	Mediação e conciliação: a efetividade desses métodos frente a judicialização processual no brasil.	Alexandre da Silva Tenorio	Analisar os institutos da mediação e conciliação como ferramentas de resolução consensual de conflitos no tocante às suas efetividades frente a judicialização processual no brasil.
2022	Mediação e conciliação: instrumentos alternativos para solução de conflitos.	Paulo Anderson Brito Alves	Apresentar as reflexões e posicionamentos

			acerca da temática, pautando-se sempre nos conflitos que podem ser resolvidos em sede de mediação e conciliação.
2021	Mediação e conciliação: uma forma efetiva de desafogar o judiciário brasileiro.	Wellen Fernanda de Oliveira Silva	Elucidar os percalços que o poder judiciário enfrenta na resolução de conflitos, bem como a importância destes métodos consensuais de resolução de controvérsia.
2019	Mediação e conciliação no novo código de processo civil.	Max Macedo Oliveira	A sistematização científica dos meios de solução de conflitos, (mediação e conciliação no novo código de processo civil).
2018	A mediação e a conciliação como métodos para resolução de conflitos.	Renan Lopes de Abreu	Analisar os benefícios da mediação e conciliação em relação a morosidade do judiciário.
2012	Justiça pacificadora e mediação no judiciário.	Luiza Maria Gray Novaes	Promover a reflexão sobre a influência direta do judiciário na formalização de procedimento alternativo que visa ao resgate da responsabilidade pessoal dos envolvidos pelo litígio, com a correspondente participação destes na solução.
2020	A audiência de conciliação e mediação no cpc/15: uma análise teórica e prática.	Vinicius Pinheiro de Carvalho	Comparar o que o cpc/15 fala sobre a audiência de conciliação e mediação com o seu resultado prático.
2018	A audiência de conciliação ou mediação como alternativa do	João Vicente Silva Machado	Estudar a audiência de conciliação ou mediação prevista no

	novo código de processo civil à crise do judiciário brasileiro		artigo 334 do código de processo civil.
2012	O princípio da celeridade processual: efeitos na evolução do processo civil brasileiro.	Mariellen Belloti Garcia	Discutir o princípio da celeridade processual nas etapas evolutivas do processo civil.
2012	A conciliação e a mediação como métodos Alternativos de resolução de conflitos visando a Efetividade do acesso à justiça.	Jacqueline Cristina Pianoschi de Matos Bento	Analisar os instrumentos processuais de composição da lide, diante da atual crise do Poder Judiciário.

Fonte: Silva e Sousa, 2023.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O princípio da celeridade processual e a busca pela economia processual são fundamentais para garantir uma justiça mais célere e eficiente no sistema judiciário brasileiro. A celeridade processual visa à rápida resolução dos litígios, assegurando o acesso à justiça de forma eficaz. A economia processual, por sua vez, busca evitar o desperdício de recursos e tempo, buscando soluções mais ágeis e econômicas para todas as partes envolvidas.

As negociações de conflitos judiciais por meio de audiências de mediação e conciliação têm se mostrado altamente eficazes na resolução de disputas de maneira mais rápida e satisfatória. Na mediação, um mediador imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo mutuamente aceitável, estimulando a comunicação e a busca por soluções consensuais. Já a conciliação envolve a participação de um conciliador que facilita a comunicação entre as partes, incentivando a solução amigável do conflito.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes inovações no que se refere às audiências de mediação e conciliação. Ficou estabelecida a obrigatoriedade da realização dessas audiências em casos que envolvem direitos disponíveis, visando promover a solução consensual dos conflitos. Além disso, o CPC incentivou a utilização desses mecanismos como forma de solucionar litígios de maneira mais rápida e eficaz, estimulando a cultura da conciliação e da mediação no âmbito judiciário.

Diante da crise enfrentada pelo poder judiciário brasileiro, caracterizada pelo alto volume de processos e pela morosidade na tramitação, as audiências de mediação e conciliação surgem como mecanismos capazes de contribuir para a minimização desse cenário. Ao propiciar a resolução consensual dos conflitos, essas audiências desafogam o judiciário, reduzindo a quantidade de processos em tramitação e permitindo que os recursos e esforços sejam direcionados para os casos mais complexos e de maior relevância. Além disso, a utilização dessas alternativas promove uma cultura de diálogo e cooperação, fortalecendo a confiança das partes no sistema de justiça e contribuindo para uma maior efetividade e legitimidade das decisões judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi explorado a importância das audiências de conciliação e mediação como ferramentas eficazes na solução de conflitos e na minimização da crise do poder judiciário. Desde sua evolução histórica até sua relevância contemporânea, ficou evidente que essas práticas têm o potencial de oferecer uma alternativa ágil, eficiente e menos burocrática para a resolução de disputas.

A evolução histórica das audiências de conciliação e mediação revela sua presença em diversas culturas e sistemas jurídicos ao redor do mundo. Desde as antigas sociedades gregas e romanas, que valorizavam a negociação e a busca por soluções consensuais, até os modernos sistemas jurídicos contemporâneos, a mediação e a conciliação têm desempenhado um papel importante na busca por uma justiça mais acessível e efetiva.

No contexto brasileiro, a implementação das audiências de conciliação e mediação tem se mostrado crucial diante da crise do poder judiciário. O acúmulo de processos nos tribunais tem gerado morosidade e congestionamento, resultando em prazos dilatados para a resolução de litígios. Nesse sentido, as audiências de conciliação e mediação surgem como uma alternativa viável e eficiente para a solução ou minimização dessa crise.

Ao transferir a responsabilidade de solução dos conflitos para as próprias partes envolvidas, com o auxílio de um terceiro imparcial, as audiências de conciliação e mediação proporcionam um espaço propício para o diálogo, a comunicação assertiva e a busca por interesses comuns. Essa abordagem colaborativa estimula a participação ativa das partes, permitindo que elas tenham maior controle sobre o processo de resolução e possam encontrar soluções que atendam a seus interesses e necessidades específicas.

Além disso, as audiências de conciliação e mediação oferecem uma série de benefícios, tais como a redução do tempo de tramitação dos processos, a diminuição dos custos envolvidos, a preservação dos relacionamentos entre as partes e a promoção de soluções mais duradouras e satisfatórias. Essas práticas também contribuem para a desjudicialização de conflitos, aliviando a carga de trabalho dos tribunais e permitindo que se concentrem em casos de maior complexidade.

Diante do exposto, é possível afirmar que as audiências de conciliação e mediação representam uma importante ferramenta para a solução ou minimização da crise do poder judiciário brasileiro. Por meio dessas práticas, é possível promover uma justiça mais célere, acessível e eficiente, atendendo às demandas da sociedade por uma resolução pacífica e satisfatória de conflitos.

Embora desafios e obstáculos possam surgir na implementação e consolidação das audiências de conciliação e mediação, é fundamental que sejam realizados esforços contínuos para sua divulgação, capacitação de profissionais e conscientização da população em geral. A promoção da cultura da conciliação e da mediação é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais pacífica, justa e harmoniosa, em que a resolução colaborativa de conflitos seja valorizada e incentivada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Renan Lopes de. **A Mediação e a Conciliação Como Métodos Para Resolução de Conflitos** / Renan Lopes de Abreu. - UNINASSAU TERESINA: Teresina – 2018.

ALVES, Paulo Anderson Brito. **Mediação e Conciliação: instrumentos Alternativos Para Solução de Conflitos** / Paulo Anderson Brito Alves. - UNINASSAU TERESINA: Teresina – 2022.

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BENTO, Jacqueline Cristina Pianoschi de Matos. **A Conciliação e a Mediação como Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos Visando a Efetividade do Acesso à Justiça** / Jacqueline Cristina Pianoschi de Matos Bento. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2012.

BORGES. Wagner Rodrigo Rufino. **Inovações trazidas pelo novo código de processo civil: LEI Nº 13.105/15. 2017.** Jusbrasil. Disponível em <<https://wagnerrodrigorufinoborges.jusbrasil.com.br/artigos/430982461/inovacoes-trazidas-pelo-novo-codigo-de-processo-civil-lei-n-13105-15>>. Acesso em 17/05/2023.

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**. Dados sobre a tramitação de processos nos Tribunais. [sl.sn]: Âmbito Jurídico. Disponível em: <<http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/images/>>. Acesso em 11 abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (CPC). Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 19/05/2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei da mediação. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 19/05/2023.

BURGER. Lilian Jacobi. KNEBEL. Marcelo Oliveira. **Aspectos Relevantes das Formas Alternativas de Tratamento de Conflitos nas Leis Nº 13.105/2015 e 13.140/15**. UNISC. XIII Seminário Internacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016.

CABRAL. Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos De Resolução De Conflitos: Instrumentos De Ampliação De Acesso à Justiça**. 2012. FGV.

CRISPIM, Elóia Araujo. **Instrumentos de resolução adequada dos conflitos: a conciliação e a mediação como garantidoras do acesso à justiça e da pacificação social, através da atuação apropriada dos personagens do processo**. 2017. Universidade Federal Fluminense – RJ. Artigo acadêmico. E-book.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Edições Jus Podium, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, GARDENIA M. L. **Tribunal Multiportas e sua adequação no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36758/tribunal-multiportas>>. Acesso em 30 março de 2023.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. **Mediação: histórico, conceito e princípios**. 2020, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios>>. Acesso em: 19 de março de 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Wellen Fernanda de Oliveira. **Mediação e Conciliação: Uma Forma Efetiva de Desafogar o Judiciário Brasileiro** / Wellen Fernanda de Oliveira Silva. - UNINASSAU: Natal - 2021

SPENGLER, Fabiana Marion (org.) **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2019.

TENORIO, Alexandre da Silva. **Mediação e Conciliação: a Efetividade Desses Métodos Frente a Judicialização Processual no Brasil** / Alexandre da Silva Tenorio. - UNINASSAU MACEIÓ: Maceió – 2020.